

Fls.

Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS
Interessado: AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado: ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA
Interessado: MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Interessado: LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA
Interessado: CESAR RICHTEIRA ANANIAS -PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: HELIPARK TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO
Interessado: TELEFONICA BRASIL S/A.
Interessado: LÉIA CARVALHO SOUSA
Interessado: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
Interessado: MARLENE CARVALHO BARRETO
Interessado: UNIK S.A.
Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ALTERNATIVE ASSETS I
Leiloeiro: GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Interessado: BANCO DO BRASIL S.A.
Interessado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: CITIBANK S.A.
Interessado: UNIDAS SA
Interessado: LUMINOSA CAXIAS 718 ELETRICOS LTDA
Interessado: BANCO DO BRASIL
Interessado: VALDIR MOREIRA DA SILVA
Interessado: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessado: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
Interessado: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em 07/03/2021

Decisão

1- AO CARTÓRIO

1.1- Petição pendente de protocolo 202101510503 (Roberto Floriano dos Santos). Proceda-se à sua juntada nos autos próprios de habilitação desse credor, tendo em vista que sua advogada não protocolou a petição ao tombo correto, o que desde logo se lamenta.

1.2- Fl. 57213. Atenda-se, excluindo o anterior patrono e incluindo os novos, ali também indicados.

2- AOS MEDIADORES (Dr. LEANDRO DE OLIVEIRA DUARTE e Drª PAULA MARK SADY)

2.1- Fl. 56843. Observada a concordância das Recuperandas (fl. 56867), da Administração Judicial (fl. 57180) e do Ministério Público (fl. 57277), DEFIRO a extensão do prazo de mediação até o dia 05.03.2021 (já ultrapassado neste momento), de modo a viabilizar adesões que porventura tenham manifestado interesse até tal data.

3- AO ADMINISTRADOR JUDICIAL

3.1- Fl. 56843 c/c fl. 57180. Tendo em vista que deferi, logo acima, no item 2.1, a extensão da data final de mediação para o dia 05.03.2021, e tendo em conta que a pandemia de Coronavírus sofreu recrudescimento recente, entendo pertinente que sejam realizadas as alterações propostas pela Administração Judicial à fl. 57180, a propósito: "indica a Administração Judicial como datas da Assembleia Geral de Credores o dia 28 do mês de abril de 2021, em 1ª convocação, e dia 12 do mês de maio, em 2ª convocação, a ser realizada no formato exclusivamente online". Assim, proceda a AJ os atos inerentes a tal concretização de AGC.

3.2- Embargos de declaração de fls. 56.813/56.825 (Banco do Brasil) e 56.830/56.836 (Banco Bradesco). As recuperandas já se manifestaram às fls. 57221/57228. O Ministério Público também se manifestou conforme fls. 57276/57277. Assim, diga a Administração Judicial, face ao articulado à fl. 57179 in fine, para ulterior decisão.

4- ÀS RECUPERANDAS

4.1- Fls. 44645/44658 item 4.1; fl. 56071, item (i); fl. 57181 item (a); fls. 57269/57273. O juízo recuperacional já decidiu, NO ÂMBITO DESTES AUTOS, NA MATÉRIA QUE LHE COMPETE, que as salas comerciais de matrícula de 340.132/134 não podem servir de suporte ao plano de recuperação judicial, eis que não são titularizadas pelas recuperandas. O fato de haver eventual lide discutindo venda pretérita, como indicado pelas recuperandas à fl. 57231 (Ação Declaratória de Nulidade nº 0021446-93.2020.8.19.0021) já seria suficiente à desconsideração daqueles ativos em tal suporte, visto que controvertida a sua disponibilidade. Assim, devem as recuperandas providenciar a exclusão dessas 03 salas comerciais do rol de ativos consideráveis, seja em sede de pagamento em mediação ou, ainda, para fins de cumprimento do plano de recuperação judicial, sob pena de apontar aos credores uma proposta de duvidosa idoneidade.

5- AEAC E OUTROS

5.1- DISCUSSÃO SOBRE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Fls. 56065/56071 com docs. de fls. 56072/56102 (AEAC e outros)

Fls. 56939/57162 (AEAC e outros)

Fls. 57178/57179 (AJ)

Fls. 57229/57230 (Recuperandas)

Fls. 57275/57277 (MP)

Como bem ressaltado pelo AJ e pelas recuperandas (referindo-se à decisão proferida no AI 0030497-94.2020.9.19.0000) e agora opinado pelo MP, haverá deliberação oportuna quanto ao patrimônio que embasará os pagamentos aos credores, seja na mediação, seja quanto ao plano de recuperação proposto, eis que a "consolidação substancial" é entendida como RESERVA

TEMÁTICA DA AGC, palco apropriado para tal discussão. Devedores e credores devem protagonizar tal discussão e arcar com as respectivas consequências de suas escolhas. Descabido que o juízo venha a interferir nessa deliberação, portanto.

Duque de Caxias, 07/03/2021.

Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ULM.DYID.58A7.H9W2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos